

**Parecer nº 092/2018****ASSESSORIA DE SAÚDE****CONCORRÊNCIA Nº. 002/2016****CONTRATO Nº. 02/2016****Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde****Matéria:** Análise Jurídica do 5º Termo Aditivo vinculado para prorrogação por 180 dias do Contrato 002/2016, vinculado à Concorrência 002/2016.**RELATÓRIO**

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade de Concorrência, com requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de Aditamento do Contrato nº 002/2016, vinculado à Concorrência 002/2016, cujo objeto é a ampliação do Hospital Municipal de Castanhal.

Referido contrato foi firmado entre A Prefeitura Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de Contratantes e a empresa G. Forte engenharia LTDA – EPP, na qualidade de contratada.

Às fls. 05 consta requerimento da empresa, para prorrogação da obra por 180 dias, sob a justificativa de que houve morosidade no processo de reprogramação, com acréscimo e supressão de serviços necessários para a conclusão da obra.

A Secretaria de Planejamento emitiu parecer favorável à Prorrogação, conforme se constata às fls. 04, afirmando que foi verificado “in loco” que diante da necessidade de reprogramação da obra, com acréscimos e supressões de serviços, junto à Caixa econômica Federal, houve dificuldades de acompanhar o cronograma previsto.

Às fls. 03, consta o acato do pleito de prorrogação de prazo por 180 dias, pelo Prefeito Municipal e Secretária Municipal de saúde.

Pretende-se a prorrogação da obra por 180 dias, passando a vigorar de 09/05/2018 a 05/11/2018 para 06/11/2018 a 06/05/2019.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

**MÉRITO**

No pleito em análise, pretende à Secretaria de Saúde a prorrogação do Contrato nº. 002/2016, vinculado ao Processo de Concorrência nº. 002/2016, que tem como objeto a ampliação do Hospital Municipal de Castanhal.

Pretende-se a prorrogação da Obra pelo prazo de mais 180 dias.



A Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, §1º assim dispõe. Vejamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato** e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

**V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;**

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Da mesma sorte, o contrato celebrado entre as partes, em suas cláusula quarta, item 5 autoriza a prorrogação, vejamos.

IV PRAZO PARA EXECUÇÃO, PRORROGAÇÃO E PARALISAÇÃO DAS OBRAS.

5 – Prorrogação

O prazo acima estabelecido **poderá ser prorrogado por iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentando em conveniência administrativa, caso fortuito, força maior, ou por solicitação da contratada, devidamente justificado e aceito pela PMC e ainda, nas condições estabelecidas nos §1º dos Art. 57 da Lei Federal nº. 8.666/93** e desde que haja acordo prévio entre as partes de no mínimo 30 (trinta) de antecedência do encerramento do prazo contratual.

No caso em apreço, o prestador justifica a prorrogação, sob o argumento de dificuldade no repasse do recurso, o que não foi motivado nem pela contratante e nem pela contratada. Assim, verifica-se que o atraso se amolda no inciso V do §1º do Art. 57 da Lei 8.666/93, bem como, no contrato celebrado entre as partes.

Sabe-se que o Contrato administrativo tem como regra o prazo determinado. No caso dos contratos de obras, os mesmos se extinguem pela conclusão do objeto e não apenas pelo encerramento do prazo. Assim, havendo necessidade deverá ocorrer a prorrogação do prazo da obra, a fim de que haja a conclusão do objeto.



Nesse sentido é o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, ressaltando o que segue:

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato. (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230)

(...)

Nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque **o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado** (com ou sem mora das partes) **tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual.** (Grifamos e sublinhamos)

Assim, a vista dos permissivos legais, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo pretendido pela Secretaria Municipal de Saúde, passando de 09/05/2018 a 05/11/2018 para 06/11/2018 a 06/05/2019. Considera-se para tal contagem, o que dispõe o Art. 100 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, isto é excluindo o dia do início e incluindo o dia final, passando a vigorar no primeiro dia útil seguinte quando terminar em feriado ou final de semana.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando em conformidade com o Art.57, §1º, inciso V e §2º da Lei nº. 8.666/93 esta assessoria visualiza a **possibilidade jurídica de prorrogação de prazo do Contrato nº 002/2016 vinculado à Concorrência nº. 002/2016.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal (PA), 01 de novembro de 2018.

Zula Jaqueline Costa Lima  
OAB/PA : 16.313  
Assessora Jurídica  
Port 073/2017